



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 32/2020**

O **MUNICÍPIO DE CANELA**, Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico n.º 32/2020, a qual tem por objeto "**Contratação de empresa para locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de Decoração Natalina para o evento "33º Sonho de Natal Canela 2020", a realizar-se, respectivamente, 22 de outubro de 2020 a 10 de janeiro de 2021**", está **SUSPENSO**, frente necessidade de alteração do texto do edital, conforme representação número 024489-0200/20-8, do TCE/RS.

O Edital será republicado com nova data para abertura do certame.

Informações poderão ser obtidas no Departamento de Licitações e Compras, na Rua Dona Carlinda, 455, Canela/RS, através do fone (54) 3282 5128 ou através do e-mail [pregão@canela.rs.gov.br](mailto:pregão@canela.rs.gov.br) e/ou [licitacoes@canela.rs.gov.br](mailto:licitacoes@canela.rs.gov.br)

Canela, 20 de julho de 2020.

Artur Velho  
Pregoeiro



Processo:	024489-0200/20-8
Órgão:	PM DE CANELA
Matéria:	Representação
Interessado:	Constantino Orsolin

Vistos etc.

Trata-se de representação apresentada perante essa Corte de Contas pela empresa WORLDCOM COMERCIAL LTDA-ME, narrando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 032/2020 do Município de Canela.

O certame objetiva a contratação de empresa para locação, montagem, desmontagem, manutenção e transporte de Decoração Natalina para o evento "33º Sonho de Natal Canela 2020", a realizar-se, respectivamente, 22 de outubro de 2020 a 10 de janeiro de 2021. Segundo a representante, o Edital apresenta restrição à competitividade ao prever como requisito para a habilitação a apresentação de prova de realização de visita técnica, no prazo de 3 dias após encerrada a disputa de preços (Itens 10.1 e 10.3.4, "e" do Edital). Aduz que a referida exigência não vem acompanhada de justificativa técnica ou demonstração de sua razoabilidade.

O recebimento das propostas está prevista para 21-08-2020.

Solicita providências por parte dessa Corte de Contas para afastar a exigência de visita técnica.

É o relatório.

O tema objeto da presente Representação diz respeito a um complexo procedimento licitatório que envolve um dos mais importantes eventos realizados anualmente na Cidade de Canela.

Nesse contexto, percebe-se a exigência, sem justificativa técnica e sem demonstração de motivos razoáveis, de vistoria técnica a ser realizada pelo participante vencedor.



Apesar do Item 10.1 do Edital estabelecer o prazo de 3 dias a contar do encerramento da disputa de preços para a apresentação dos documentos referentes à habilitação, acredita-se que, na prática, dificilmente haveria tempo hábil para a realização da vistoria antes da apresentação das propostas, já que no item 10.3.4, "e" consta a obrigação de participação de funcionário da Administração no ato de visita técnica. Logo, até pela complexidade do ato, o prazo de três dias após o conhecimento das propostas é exíguo para que o concorrente agende a visita, efetue a mesma e ainda demonstre documentalmente sua realização.

A jurisprudência tem exigido justificativas suficientes para que se estabeleça a visita técnica como requisito para habilitação em licitações. No caso, a ausência de motivos demonstra, em uma primeira análise, restrição à competitividade.

A presença de restrição ao caráter competitivo do certame pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. O julgamento do certame está aprazado para data próxima. Logo, entendo presente o requisito do *periculum in mora*.

A visita técnica está prevista no artigo 30, inciso III, da Lei de Licitações, porém deve haver no edital a demonstração do seu caráter imprescindível. Nesse sentido Acórdão 2826/2014 do Plenário do TCU.

Ademais, seria suficiente que o Edital estabelecesse a obrigatoriedade de declaração do responsável técnico para os mesmos efeitos, conforme referência ao Acórdão nº 1.174 do Tribunal de Contas da União trazida na Representação.

Com isso, entendo também confirmado o *fumus boni iuris* para efeitos de medida urgente.

Diante do exposto, **concedo medida cautelar para determinar ao Administrador do Município de Canela que se abstenha de exigir a visita técnica como requisito de habilitação no Pregão Eletrônico nº 032/2020, bem como para que realize a respectiva correção no Edital, efetuando, em seguida, nova publicação do instrumento convocatório com as devidas alterações.**

Assim, determino:



**Seja intimado o Administrador do Município de Canela para cumprir a medida cautelar, bem como para prestar esclarecimentos no prazo regimental de 30 dias.**

Após a manifestação do Ente ou transcorrido o respectivo prazo, retorne o processo a este Gabinete.

Cumpra-se com urgência.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2020.

**Conselheira Substituta Heloísa Tripoli Goulart Piccinini,**  
Relatora, *em substituição*.

Assinado digitalmente pela Relatora.